



298

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Gab. Des. Alemer Ferraz Moulin

ACÓRDÃO

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001736
REQTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQDO: SINDIPÚBLICOS
RELATOR: DES. ARNALDO SANTOS SOUZA
RELATOR DESIGNADO PARA ACÓRDÃO: DES. ALEMER FERRAZ MOULIN

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. REJEITADA. MÉRITO: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 3.935/87 RECONHECIDA EM CONTROLE DIFUSO. PEDIDO A QUE SE JULGA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA INEFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI CUJA INCONSTITUCIONALIDADE FOI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ação declaratória de nulidade de ato jurídico (*querela nullitatis*) pode ser perfeitamente manejada quando se busca, de forma excepcional e restrita, desconsiderar/relativizar a coisa julgada advinda de decisão cujo suporte normativo seja declarado inconstitucional pelo STF.
2. Adentrando precisamente à questão da trimestralidade dos reajustes dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo, com fundamento de validade na Lei Estadual nº 3.935/87, é certo que restou declarada inconstitucional, em sede de controle difuso de constitucionalidade, frise-se, por decisão em recurso extraordinário emanado do Supremo Tribunal Federal. De qualquer forma, mesmo em sede de controle difuso, vem ganhando enorme força no Pretório Excelso a *teoria da transcendência dos motivos determinantes* da decisão, o que significa dizer, por outras palavras, no surgimento da abstrativização do controle difuso, com a exteriorização da eficácia das decisões - em controle difuso - para todos, e não apenas para as partes.
3. Mostra-se adequada a possibilidade de a decisão emanada do RE 166581/ES, que julgou inconstitucional a Lei Estadual nº 3.935/87, em controle difuso, ter o condão lógico de atingir não somente às partes envolvidas naquele enleio, mas a todas aquelas situadas na idêntica relação jurídica enfocada.



299

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Gab. Des. Alemer Ferraz Moulin

4. O fato de diversos servidores, ora representados pelo Requerido, terem obtido provimento judicial favorável, com a conseqüente formação da coisa julgada material (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 c/c artigo 6º, §3º, da LICC), não lhes garante o pagamento dos valores advindos da (inconstitucional) Lei nº 3.935/87 e, por conseguinte, não gera óbice ao Estado discutir, por meio do adequado - mas restrito, como visto - manejo da ação declaratória de nulidade de ato jurídico (leia-se: *querela nullitatis*), a possibilidade de relativização da matéria sob foco.

5. No que concerne à alegação relativa à irretroatividade da regra insculpida no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa salientar que tal questão já foi devidamente analisada pelo TJES, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória Incidental n.º 100070019698. Naquela oportunidade, ficou assentado que o referido dispositivo se tratava de norma processual e, como tal, deveria ter aplicação imediata nos processos em andamento. Nessa linha, como o Precatório cuja desconstituição é pretendida encontra-se na fase executiva ainda em andamento, haja vista que não se operou a satisfação da obrigação, este Colendo Órgão considerou que a referida norma haveria de ser aplicada à espécie de forma imediata.

6. Afigura-se nítido que relativização da coisa julgada pode ser reconhecida independentemente de autorização legal, pois a preservação da supremacia da Constituição é tarefa inerente à atividade precípua do Poder Judiciário. Logo, para o afastamento da *res judicata* basta que a esta manifestamente contrarie norma constitucional.

7. Em respeito à inafastável defesa da ordem constitucional pelo Poder Judiciário, plenamente cabível e, até mesmo, recomendada a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do CPC ao caso vertente, de modo a possibilitar a desconstituição do título executivo consubstanciado em norma de flagrante inconstitucionalidade.

8. Pedido a que se julga procedente, para confirmar os termos da decisão liminar outrora concedida e DECLARAR a inexigibilidade da obrigação decorrente da ineficácia do título executivo fundado em lei cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Acolher também o pedido sucessivo feito pelo Requerente para DESCONSTITUIR o precatório nº 200026000572,



300

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Gab. Des. Alemer Ferraz Moulin

expedido pela Portaria nº 009/2002-E, determinando sua
RETIRADA da lista cronológica de pagamento.

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos, em
que são partes as acima indicadas.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da
ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de
votos, rejeitar a Preliminar argüida e, no mérito, por maioria, julgar procedente
o pedido, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Alemer Ferraz
Moulin, Relator Designado.

Vitória, 01 de julho de 2010.

PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO

PROCURADOR DE JUSTIÇA



409
✍

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

CONT. DO JULG. DO AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001736

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR ALEMER FERRAZ MOULIN:-
Eminentes Pares.

Pedi vista dos autos a fim de melhor analisar a matéria concernente à **relativização de coisa julgada** por meio de ação declaratória de nulidade com **declaração de inexistência do direito material sobre o qual se funda título executivo**.

Inicialmente, apenas para relembrar, registre-se que cuidam os autos de "ação declaratória de nulidade de ato jurídico, com pedido de tutela antecipada", ajuizada pelo Estado do Espírito Santo em face do Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS.

Em síntese, o Requerente almeja a **declaração de nulidade do ato jurídico** e a conseqüente **desconstituição do acórdão** proferido nos autos do Mandado de Segurança sob nº 2.404/90, e do **subseqüente Precatório** nº 200020000572, fundado no artigo 6º da Lei Estadual nº 3.935/87, dispositivo que autorizava a concessão de reajuste trimestral aos servidores estaduais, com base em índice federal - IPC.

Superada as questões preliminares aventadas nos autos, o Culto Desembargador Relator, julgou improcedente a pretensão inicial, aduzindo, em suma, a necessidade de preservação da coisa julgada, a ausência de nulidade cometida no curso da formação do ato jurídico objeto da ação e, por fim, a inaplicabilidade da regra contida no artigo 741, parágrafo único, do CPC.

Pois bem.

A matéria debatida no seio da ação declaratória de nulidade de ato jurídico (leia-se: querela nullitatis) é sem dúvida cheia de discussões e debates no



410
✍

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

CONT. DO JULG. DO AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001736

seio de nosso ordenamento jurídico, existindo, nesta ótica, vozes dissonantes, mormente quanto à exata extensão condizente ao manejo da dita ação.

A título de exemplo, os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (*in* Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, v. III. 3 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2007. p. 367-369), ao doutrinarem sobre os meios de impugnação existentes em nosso ordenamento - de regra, o recurso e a ação rescisória -, incluem/defendem como hipóteses excepcionais duas situações as quais podem ser invalidadas após o prazo da ação rescisória, a saber, a decisão proferida em desfavor do réu em processo que ocorreu à sua revelia, seja porque não foi citado, seja em vista de citação e maneira defeituosa (artigos 471-L, inciso I e 741, inciso I, ambos do CPC), por meio da ação de nulidade denominada querela nullitatis, trazendo como características, dentre outras, o fato de ser mais restrita, imprescritível e cuja competência deriva daquele juízo que proferiu a decisão a ser combatida.

Por outro lado, o constitucionalista Pedro Lenza (*Direito Constitucional Esquematizado*, 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 203-204), ao tratar dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, dentre os quais os temas da coisa julgada inconstitucional e da ação rescisória, alude categoricamente que, após o prazo decadencial de 02 (dois) anos exigidos pela ação rescisória para a anulação de algum julgado - isto após o afastamento do Enunciado nº 343 da Súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal¹ -, "não se poderá mais falar em desconstituição da coisa julgada individual pela técnica da ação rescisória, mesmo que em controle

¹ Súmula 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.



411
of

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

CONT. DO JULG. DO AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001736

concentrado venha a ser declarada a inconstitucionalidade de lei com efeitos *ex tunc*".

Continua seu escólio demonstrando que "a única maneira de se desconstituir a coisa julgada após o prazo decadencial da ação rescisória será por outra técnica, qual seja, a da desconsideração à luz do princípio da proporcionalidade e limitada às sentenças que ferirem outros valores constitucionais de igual hierarquia ao da segurança jurídica e estabilidade das decisões e ficar reconhecido, nesta ponderação de interesses, que devam ser afastados" (op. cit. p. 203).

Desfecha o seu raciocínio asseverando que "a regra contida nos arts. 741, parágrafo único (redação dada pela Lei nº 11.232/2005, assim como a redação que lhe conferia a MP nº 2.180-35), e 475-L, §1º, ambos do CPC, é inconstitucional, por violação ao princípio da segurança jurídica e da autoridade do Poder Judiciário".

A técnica defendida pelo professor Pedro Lenza é extraída dos recentes julgamentos do Pretório Excelso, que, aliás, vem ampliando o **ativismo judicial**, ou seja, defendem que o Judiciário deve exercer papel ativo, inovador da ordem jurídica e social, com decisões e efeitos de natureza marcadamente políticos, mas sem adentrar à esfera dos outros poderes (princípio da separação dos poderes).

Isto significa dizer, por certo, que a técnica da desconsideração (da coisa julgada) à luz do princípio da proporcionalidade, derivada do aludido ativismo, equipara-se indubitavelmente à *querela nullitatis*.

No entanto, pelo analisado, o citado constitucionalista é contrário à anulação de julgado com espeque no parágrafo único do artigo 741 do CPC, opinião esta, adianto, com a qual não comungo, e que se encontra abarcada no caso em tela, notadamente com lastro no *obiter dictum* do **Agravo de Instrumento nº 24079003778**, da lavra da **Eminente Desembargadora Ca-**



412

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

CONT. DO JULG. DO AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001736

tharina Maria Novaes Barcellos, que deferiu o agravo interposto pelo Estado, a fim de indeferir a nomeação à penhora do direito de crédito decorrente do precatório judicial feito pelo Requerido.

Adentrando precisamente à questão da trimestralidade dos reajustes dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo, com fundamento de validade na Lei Estadual nº 3.935/87, é certo que restou declarada inconstitucional, em sede de controle difuso de constitucionalidade, frise-se, por decisão em recurso extraordinário emanado do Supremo Tribunal Federal, a teor do aresto colacionado abaixo, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE TRIMESTRAL DE VENCIMENTOS/PROVENTOS NA FORMA DISCIPLINADA PELA LEI ESTADUAL Nº 3.935/87, PELA VARIAÇÃO DO IPC DO TRIMESTRE. VINCULAÇÃO A INDEXADOR DECRETADO PELA UNIÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A lei estadual, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia estadual em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse.

2. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido, para denegar a segurança requerida.

(RE 166581/ES - ESPÍRITO SANTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 13/05/1996 Órgão Julgador: Segunda Turma)



413
✗

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

CONT. DO JULG. DO AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001736

Não é demais ressaltar que o próprio Supremo Tribunal Federal também teve oportunidade de analisar, mais recentemente, a constitucionalidade da lei estadual em debate (*rectius*, Lei Estadual nº 3.935/87) por meio de controle concentrado de constitucionalidade², mais precisamente diante da **ADIn 416-6**, ocasião que o Ministro Celso de Mello, relator, não conheceu, monocraticamente, da dita ação, haja vista ter entendido tratar de situação de "litigiosidade constitucional de caráter meramente reflexo", não se expondo "à possibilidade de contestação em sede de fiscalização normativa abstrata" (ADIn 416-6, Ministro Celso de Mello, DF 12/12/07).

De qualquer forma, mesmo em sede de controle difuso, vem ganhando enorme força no Pretório Excelso a teoria da transcendência dos motivos determinantes da decisão, o que significa dizer, por outras palavras, no surgimento da abstrativização do controle difuso, capitaneada pelo Ministro Gilmar Mendes, com a exteriorização da eficácia das decisões - em controle difuso - para todos, e não apenas para as partes³.

O que se busca demonstrar nesse ponto é a perfeita e adequada possibilidade de a decisão emanada do **RE 166581/ES**, que julgou inconstitucional a Lei Estadual nº 3.935/87, em controle difuso, repise-se uma vez mais, ter o condão lógico de atingir não somente às partes envolvidas naquele enleio, mas a todas aquelas situadas na idêntica relação jurídica enfocada.

Ultrapassadas essas premissas, as quais considero elementares para o deslinde da questão, cabe destacar que o debate aqui travado também passa pelo direito intertemporal *lato sensu* (que inter-relaciona o passado, o presente e o futuro).

² Que, de regra, possui efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes* (artigo 27 da Lei nº 9.868/99, *a contrario sensu*).

³ O controle difuso, não custa relembrar, abarca, de regra, efeitos *ex nunc* e eficácia *inter partes*.



414
CR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

CONT. DO JULG. DO AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001736

Explico. O que a lei de trimestralidade fez, em rude resumo, foi reajustar (indexar), a partir do ano de 1987 - ou seja, ainda sob a égide da Constituição de 1967 -, os vencimentos dos servidores estaduais com fulcro na variação do IPC do trimestre (cópia da lei às fls. 36/38 dos autos).

Ocorre que, fazendo isso, tal lei afrontou duas normas constitucionais da Constituição da República Federativa do Brasil, mais precisamente o artigo 17 do ADCT e o artigo 37, inciso XIII (em sua redação original, antes, pois, da EC 19/98), a ver:

Art. 17 do ADCT. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 37. *omissis.*

[...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, §1º; (redação original)

Sem adentrar minuciosamente à discussão jurídica acerca da recepção da norma infraconstitucional pela atual Carta Magna, é inequívoco que tal texto normativo não está perfeitamente válido, vigente e eficaz, eis que, como visto, sua validade foi posta em xeque diante do RE 166581/ES, como avistado alhures.



415
R

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

CONT. DO JULG. DO AÇÃO DECLARATÓRIA N° 100080001736

Nem se diga, todavia, em afronta ao **direito adquirido** dos servidores públicos estaduais, nos termos do artigo 5°, inciso XXXVI, da CF/88, e artigo 6°, §2°, da LICC, porquanto, como amplamente cediço, não há direito adquirido a regime jurídico qualquer.

Da mesma forma, o fato de diversos servidores, ora representados pelo Requerido, terem obtido provimento judicial favorável, com a conseqüente formação da **coisa julgada material** (artigo 5°, inciso XXXVI, da CF/88 c/c artigo 6°, §3°, da LICC), não lhes garante o pagamento dos valores advindos da (inconstitucional) Lei n° 3.935/87 e, por conseguinte, não gera óbice ao Estado discutir, por meio do adequado - mas restrito, como visto - manejo da **ação declaratória de nulidade de ato jurídico** (leia-se: *querela nullitatis*), a possibilidade de relativização da matéria sob foco, inclusive tendo obtido êxito em julgados advindos de alguns Colegas integrantes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Prosseguindo, no que concerne à alegação do Requerido relativa à **irretroatividade da regra insculpida no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, importa salientar que tal questão já foi devidamente analisada por este Plenário, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória Incidental n° 100070019698, cuja Relatoria incumbiu ao culto Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL.

Naquela oportunidade, ficou assentado que o referido dispositivo se tratava de norma processual e, como tal, deveria ter **aplicação imediata** nos processos em andamento. Nessa linha, como o Precatório cuja desconstituição é pretendida encontra-se na fase executiva ainda em andamento, haja vista que não se operou a satisfação da obrigação, este Colendo Órgão considerou que a referida norma haveria de ser aplicada à espécie de forma imediata.



416
R

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

CONT. DO JULG. DO AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001736

Diante da clareza de sua exposição, peço licença para transcrever trecho do brilhante voto apresentado pelo Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL naquela ocasião, cujos argumentos rechaçam por completo as objeções ora apresentadas pelo Requerido:

"Não há aplicação retroativa do referido p.u. do art. 741 do CPC, simplesmente porque - no caso em julgamento - a relativização da coisa julgada não se ampara no mencionado dispositivo legal.

Apoiado nas precisas lições dos Professores Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Jr. e Juliana Cordeiro de Faria, poderia dizer até mesmo que a suposta aplicação retroativa do parágrafo único do art. 741 do CPC é um falso problema.

Explico.

A previsão legislativa não configura a única e exclusiva hipótese permissiva de flexibilização da coisa julgada inconstitucional.

Mesmo que não existisse previsão legislativa alguma autorizando expressamente a relativização da coisa julgada por ocasião da execução, ainda assim seria possível a rejeição da coisa julgada inconstitucional, dada a imperfeição absoluta do ato que violou a Constituição".



417
R

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

CONT. DO JULG. DO AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001736

E finaliza o Culto Desembargador apresentando o entendimento dos renomados professores Humberto Theodoro Jr. e Juliana Cordeiro de Faria sobre questão:

"Com ou sem a previsão legal processual, a inconstitucionalidade torna nula *ipso iure* a sentença e, como tal, pode ser argüível e reconhecível a qualquer tempo e em qualquer processo, por qualquer juiz ou tribunal.

A decisão judicial transitada em julgado desconforme à Constituição padece do vício da inconstitucionalidade que, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, lhe impõe a nulidade. Ou seja, a coisa julgada inconstitucional é nula e, como tal, não se sujeita a prazos prescricionais ou decadenciais. Ora, no sistema das nulidades, os atos judiciais nulos independem de rescisória para a eliminação do vício respectivo. Destarte pode 'a qualquer tempo ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos à execução'.

[...]

Seja em ação rescisória, em ação ordinária ou em embargos à execução, a coisa julgada inconstitucional é apenas aparente, a que o juiz, após constatação da nulidade evidente, não pode dar guarida. O certo é que 'verificando-se a inconstitucionalidade direta de uma decisão judicial, não deve haver qualquer preocupação em evitar que o tribunal seja colocado na situação de contradizer a decisão anterior desconforme com a Constituição'. (cf. Reflexões sobre o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

CONT. DO JULG. DO AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001736

princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização. In: Nascimento, Carlos Valder do; Delgado, José Augusto (Org.). Coisa julgada inconstitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 184-185)

Ante a tais ponderações, afigura-se nítido que relativização da coisa julgada pode ser reconhecida independentemente de autorização legal, pois a preservação da supremacia da Constituição é tarefa inerente à atividade precípua do Poder Judiciário. Logo, para o afastamento da *res judicata* basta que a esta manifestamente contrarie norma constitucional.

A despeito dos argumentos aduzidos pelo nobre Relator desta ação, os quais, segundo afirma, representam a posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, valho-me, mais uma vez, do método de motivação aliunde para invocar a judiciosa fundamentação adotada pelo Eminentíssimo Des. Samuel Meira Brasil ao apreciar situação análoga à ora analisada. Vejamos:

"[...] longe de ser um óbice intransponível, parece ser possível compatibilizar a jurisprudência do STJ com o raciocínio que formei nesta demanda.

Quando o STJ diz que as sentenças transitadas em julgado antes da vigência do art. 741, p.u., do CPC "estão fora de seu alcance", NÃO quer dizer que NÃO é possível relativizar a coisa julgada de sentença transitada em julgado antes do art. 741, p.u., do CPC. Afirma, apenas, que não há aplicação do referido enunciado legal. Ou seja, aduz que a sen-



419

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

CONT. DO JULG. DO AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001736

tença transitada em julgado antes daquele preceito legal, está "fora do alcance" (fora da aplicação) da lei federal. A sentença, assim, não pode ser relativizada com fundamento naquela norma jurídica.

E o STJ decide desse modo por uma razão muito simples: porque sua função é manter a unidade da legislação federal. O STJ verifica, apenas, se há violação à lei federal. Não é atribuição do STJ verificar violação à Constituição. Essa competência é expressamente atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Como o STJ somente pode examinar violação à lei federal, ao dizer que o p.u. do art. 741 do CPC aplica-se às sentenças transitadas em julgado após a sua vigência, ele pretende dizer que antes do referido texto legal não havia como alegar violação a lei federal. Não havia, simplesmente porque não existia lei federal a ser violada. Mas o STJ não afirma que a relativização da coisa julgada inconstitucional não possa ocorrer com fundamento em outra norma jurídica (por exemplo, fundada em norma constitucional). E não disse obviamente porque se limitou à sua função institucional: verificar e manter a unidade da lei federal.

Assim, se a relativização da coisa julgada fundar-se em norma constitucional, o reexame escapa à competência do STJ.



420
CR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

CONT. DO JULG. DO AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001736

Nessa linha de raciocínio, podemos concluir o seguinte: (I) se a sentença transitou em julgado APÓS o parágrafo único do art. 741 do CPC, então a relativização da coisa julgada encontra-se regulada por lei federal. A violação à Constituição pode ser até mesmo considerada reflexa (dependendo da situação) e o STJ pode examinar a violação ou não a lei federal; (II) porém, se a sentença transitou em julgado ANTES do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil (caso dos autos), então não haveria violação a lei federal e a afronta à coisa julgada seria matéria constitucional, passível de ser examinada pelo STF.

Esse é - quer me parecer - o verdadeiro alcance do magnífico julgado do Ministro Teori Zavascki, considerando as competências constitucionais do STJ e do STF [...]"⁴

Destarte, em respeito à inafastável defesa da ordem constitucional pelo Poder Judiciário, parece-me plenamente cabível e, até mesmo, recomendada a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do CPC ao caso vertente, de modo a possibilitar a desconstituição do título executivo consubstanciado em norma de flagrante inconstitucionalidade.

Postas as premissas supra, peço vênias ao Eminente e Culto Desembargador Arnaldo Santos Souza para divergir de seu robusto entendimento e, por consequência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formu-

⁴ Ação Declaratória Incidental n.º 100070019698



421
QR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

CONT. DO JULG. DO AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001736

lado pelo Estado do Espírito Santo para **confirmar os termos da decisão liminar** outrora concedida e **DECLARAR a inexigibilidade da obrigação** decorrente da ineficácia do título executivo fundado em lei cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por decorrência, acolho também o pedido sucessivo feito pelo Requerente para **DESCONSTITUIR o precatório nº 200020000572, expedido pela Portaria nº 009/2002-E, determinando sua RETIRADA da lista cronológica de pagamento.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO (PRESIDENTE):-

Consulto o Eminentíssimo Desembargador Adalto Dias Tristão como vota.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-

Eminentíssimo Presidente.

Já tenho me posicionado em outras questões relativas ao tema ora em julgamento.

Rogo vênias ao Eminentíssimo Relator para acompanhar a divergência, tendo em vista, o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, dando como inconstitucional a lei que originou o precatório.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Arnaldo Santos Souza

898
f

**RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001736
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
RECORRIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DECISÃO
(Suspensão - Art. 543-C, §1º do CPC)

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por **SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS**, contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em sua composição plenária, que julgou procedente pedido deduzido em ação de declaratória de nulidade de ato jurídico (*querella nulitatis insanabilis*), com desconstituição de coisa julgada formada nos autos do **Mandado de Segurança nº 100080001736**, em que foi gerado o **Precatório de nº 200020000572**.

Na petição inicial, o Estado esclareceu de início que o ora recorrente pleitou naquele mandado de segurança o cumprimento do disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 3.935/87, que autorizava a concessão de **reajuste salarial trimestral, com base em índice federal – IPC**, e, que, porém, estava à época com sua aplicabilidade suspensa por determinação do Governo do Estado. Registrou que anos após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a ordem pleiteada, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar os **RREE de nº 166581/ES e 204881/ES**, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo em referência, por entender que a **vinculação, em lei estadual, da remuneração de servidores públicos estaduais a índice de reajustamento federal afronta a autonomia dos Estados-membros**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Arnaldo Santos Souza

899
f

Trouxe, como causa de pedir, três linhas de fundamentação, abaixo sintetizadas:

(1) em primeiro plano, argumentou que o Estado está moral e constitucionalmente obrigado a buscar a declaração judicial de inexistência/desconstituição da *res judicata*, diante do evidente descompasso existente entre o que determina a sentença e a declaração de inconstitucionalidade de seu fundamento legal pelo STF e pelo TJ-ES;

(2) em segundo plano, defendeu que o acolhimento do pedido se impõe por necessidade de se assegurar a isonomia constitucional, haja vista ser inaceitável que o Estado tenha que contemplar alguns servidores com reajustes fundados em lei inconstitucional, enquanto vários outros não obtiveram provimento positivo em razão da decisão proferida pelo Pretório Excelso;

(3) por fim, sustentou que o Supremo Tribunal Federal, ao delimitar o alcance da norma do art. 741 do Código de Processo Civil, considerando sua eficácia rescisória restrita para solucionar conflito específico existente entre o princípio da coisa julgada e o princípio da supremacia da Constituição, decidiu que a quebra da isonomia é suficiente para desconstituir sentença transitada em julgado.

Ao final, o Estado formulou os seguintes pedidos:

(1) concessão de liminar, *inaudita altera pars*, determinando a sustação dos efeitos decorrentes da sentença prolatada e transitada em julgada nos autos do Mandado de Segurança nº 100080001736 retirando-se o Precatório nº 200020000572, da respectiva lista, até o julgamento final desta ação;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Arnaldo Santos Souza

(2) a declaração da nulidade do ato jurídico e a consequente desconstituição do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 100080001736, e do subsequente Precatório nº 200970000069 declarando-se, ainda, a inexistência do direito material sobre o qual se funda o título executivo, com cessação de seus efeitos de modo ex tunc;

(3) a exclusão definitiva do Precatório nº 200970000069 da lista dos precatórios do TJ-ES, extinguindo-se a obrigatoriedade de pagamento, previsto no art. 100 da Constituição Federal.

O recorrido sustentou em sua defesa, em síntese, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, alegou que o acolhimento da pretensão deduzida pelo Estado importaria em desrespeito à *res judicata*, bem como aduziu não haver permissivo legal a autorizar a egrégia Corte a proferir nova decisão em processo judicial já decidido, com v. acórdão já transitado em julgado, sob o qual não mais comporta qualquer discussão. No que se refere ao fato de o STF já ter declarado a inconstitucionalidade da Lei nº 3.935/87, sustentou não ser possível a invocação de tais precedentes, pois foram decididos em controle difuso de constitucionalidade e em momento posterior ao trânsito em julgado do v. acórdão proferido no mandado de segurança nº 100080001736.

Os e. Desembargadores que compõem o c. Tribunal Pleno deste e. Tribunal de Justiça entenderam, por maioria de votos, pela rejeição da preliminar argüida e, no mérito, também por maioria de votos, julgaram procedente o pedido formulado, nos moldes do v. acórdão e seu integrativo, a seguir colacionados:

AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. REJEITADA. MÉRITO: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Arnaldo Santos Souza

**JULGADA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI
ESTADUAL Nº 3.935/87 RECONHECIDA EM CONTROLE DIFUSO.**

PEDIDO a que se julga procedente, para declarar a inexigibilidade da obrigação decorrente da ineficácia do título executivo fundado em lei cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 1. A ação declaratória de nulidade de ato jurídico (querela nullitatis) pode ser perfeitamente manejada quando se busca, de forma excepcional e restrita, desconsiderar/relativizar a coisa julgada advinda de decisão cujo suporte normativo seja declarado inconstitucional pelo STF. 2. Adentrando precisamente à questão da trimestralidade dos reajustes dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo, com fundamento de validade na Lei Estadual nº 3.935/87, é certo que restou declarada inconstitucional, em sede de controle difuso de constitucionalidade, frise-se, por decisão em recurso extraordinário emanado do Supremo Tribunal Federal. De qualquer forma, mesmo em sede de controle difuso, vem ganhando enorme força no Pretório Excelso a teoria da transcendência dos motivos determinantes da decisão, o que significa dizer, por outras palavras, no surgimento da abstrativização do controle difuso, com a exteriorização da eficácia das decisões - em controle difuso - para todos, e não apenas para as partes. 3. Mostra-se adequada a possibilidade de a decisão emanada do RE 166581/ES, que julgou inconstitucional a Lei Estadual nº 3.935/87, em controle difuso, ter o condão lógico de atingir não somente às partes envolvidas naquele enleio, mas a todas aquelas situadas na idêntica relação jurídica enfocada. 4. O fato de diversos servidores, ora representados pelo Requerido, terem obtido provimento judicial favorável, com a conseqüente formação da coisa julgada material (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 c/c artigo 6º, §3º, da LICC), não lhes garante o pagamento dos valores advindos da (inconstitucional) Lei nº 3.935/87 e, por conseguinte, não gera óbice ao Estado discutir, por meio do adequado - mas restrito, como visto - manejo da ação declaratória de nulidade de ato jurídico (leia-se: querela nullitatis), a possibilidade de relativização da matéria sob foco. 5. No que concerne à alegação relativa à irretroatividade da regra insculpida no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa salientar que tal questão já foi devidamente analisada pelo TJES, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória Incidental nº 100070019698. Naquela oportunidade, ficou assentado que o referido dispositivo se tratava de norma processual e, como tal, deveria ter aplicação imediata nos processos em andamento. Nessa linha, como o Precatório cuja desconstituição é pretendida encontra-se na fase executiva ainda em andamento, haja vista que não se operou a satisfação da obrigação, este Colendo Órgão considerou que a referida norma haveria de ser aplicada à espécie de forma imediata. 6. Afigura-se nítido que relativização da coisa julgada pode ser reconhecida independentemente de autorização legal, pois a preservação da supremacia da Constituição é tarefa inerente à atividade precípua do Poder Judiciário. Logo, para o afastamento da res judicata basta que a esta manifestamente contrarie norma constitucional. 7. Em respeito à inafastável defesa da ordem constitucional pelo Poder Judiciário, plenamente cabível e, até mesmo, recomendada a aplicação do parágrafo único



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Arnaldo Santos Souza

902
f

do artigo 741 do CPC ao caso vertente, de modo a possibilitar a desconstituição do título executivo consubstanciado em norma de flagrante inconstitucionalidade. 8. Pedido a que se julga procedente, para confirmar os termos da decisão liminar outrora concedida e declarar a inexigibilidade da obrigação decorrente da ineficácia do título executivo fundado em lei cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 9. Acolher também o pedido sucessivo feito pelo Requerente para desconstituir o precatório nº 200020000572, expedido pela Portaria nº 009/2002-E, determinando sua retirada da lista cronológica de pagamento. VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, rejeitar a Preliminar argüida e, no mérito, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Alemer Ferraz Moulin, Relator Designado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO. PRECATÓRIO FORMADO COM BASE EM LEGISLAÇÃO INCONSTITUCIONAL. CRÉDITO DESCONSTITUÍDO. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Depreende-se que o acórdão embargado apreciou de forma ampla e devida os elementos trazidos para os autos, descabendo se falar em omissão, obscuridade ou contradição ao longo do julgado. 2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Órgão Julgador não está obrigado a responder uma a uma as alegações da parte, como se fosse um órgão consultivo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão;" (STJ - REsp 813430/SC RECURSO ESPECIAL 2006/0020520-0 Relator Ministro MASSAMI UYEDA Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 20.08.2007 p. 288). 3. Extraí-se o respeito, no v. acórdão embargado, da motivação necessária e apta a dar fundamento de validade ao decreto de procedência da ação, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 4. Recurso conhecido e improvido. VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, conhecer dos embargos, negando-lhes provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. OMISSÃO. NÃO APRECIÇÃO DE PRELIMINAR ACERCA DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. TESE DEVIDAMENTE REBATIDA POR ESTA E. CORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ASSENTADA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A tese declinada em novos embargos de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Arnaldo Santos Souza

declaração foi efetivamente apreciada por esta E. Corte, não havendo qualquer omissão, obscuridade e contrariedade hábil a macular a decisão proferida. 2. Nesse diapasão, não se pode olvidar do teor do art. 535 do Codex de Processo Civil, cujo conteúdo preleciona a impossibilidade de utilização de novos embargos com o fito de renovar as mesmas alegações declinadas quando dos embargos opostos originariamente. 3. Assim procedendo, o Embargante evidenciou patente intuito procrastinatório, vilipendiando os princípios da efetividade e celeridade processual, uma vez que ocasionou obstáculos à execução de provimento jurisdicional. 4. Deste modo, ante ao caráter abusivo de sua conduta, insere-se o Embargante na hipótese prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, sendo-lhe cominada a condenação ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3. Recurso conhecido e improvido. VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Não conformado, o recorrente interpôs o presente recurso especial (fls. 550/593), com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, alegando que o v. acórdão violou o disposto nos arts. 535, II; 113, 475, I, 267, IV, 467, 468, 471, 741, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, além de ter conferido interpretação divergente da adotada nos demais Tribunais pátrios.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 865/892.

É o breve relatório. Decido.

Conhecendo o conteúdo das inovações trazidas pela Lei nº11.672/08, que inseriu no Código de Processo Civil um sistema diferenciado de processamento no que tange aos recursos repetitivos (art. 543-C), compete à autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade precária - no caso do E. TJES, o Vice-Presidente - identificar recursos repetitivos, separando um ou mais feitos representativos da controvérsia, para fins de ulterior



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Arnaldo Santos Souza

encaminhamento à Corte Superior, que implementará a fase intermediária do novo rito, nos termos do §3º e seguintes do artigo antes mencionado.

Nessa linha, após levantamento junto ao conjunto de recursos excepcionais conclusos, constatou-se a existência de considerável repetição de feitos relacionados à aferição da nulidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), formada a partir de demandas que tinham por lastro o art. 6º da Lei Estadual nº 3.935/87, declarada inconstitucional, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, em data ulterior à formação da coisa julgada.

No caso concreto, assim como no recurso paradigma, encaminhado ao e. STJ [RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (QUERELLA NULITATIS INSANABILIS) Nº 100080001678, RECORRENTE: CLERES COMERIO E OUTROS (+44) e RECORRIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO], destaca-se a mesma questão de direito material, atinente à possibilidade de desconstituição da coisa julgada, por meio de ação declaratória de nulidade, tendo em vista a garantia de intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), ligada ao princípio da segurança jurídica, de um lado, e, de outro, a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Estadual. 3.935/87, consoante declarado pelo STF no bojo dos RREE nºs 166581/ES e 204881/ES.

Desta forma, tendo em vista que no exercício do juízo precário de admissibilidade, dando cumprimento ao §1º do art. 543-C do CPC, procedi o encaminhamento à Corte Superior de um recurso especial representativo da mesma controvérsia jurídica nestes autos versada, **SUSPENDO** o processamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo do E. STJ.

Intimem-se as partes desta decisão.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Arnaldo Santos Souza

Após a publicação do v. Acórdão do E. STJ, o recurso retomará o seu regular processamento, na forma do §7º¹ do art. 543-C do Estatuto Processual.

Vitória(ES), 29 de agosto de 2011.

DES. ARNALDO SANTOS SOUZA
 VICE-PRESIDENTE

¹ § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do do Superior Tribunal de Justiça.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Arnaldo Santos Souza

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001736
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
RECORRIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(Art. 543-B, §1º, do CPC)

Trata-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto por **SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS**, invocando o art. 102, III, “a”, da CF, diante do inconformismo com o v. acórdão, e seus integrativos, da lavra deste colendo Tribunal de Justiça, em sua composição plenária, que acolheram pedido deduzido em ação declaratória de nulidade de ato jurídico (*querella nulitatis insanabilis*), com desconstituição de coisa julgada formada nos autos do **Mandado de Segurança nº 100080001736**, em que foi gerado o **Precatório de nº 200020000572**.

Na petição inicial, o Estado esclareceu de início que o ora recorrente pleitou naquele mandado de segurança o cumprimento do disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 3.935/87, que autorizava a concessão de **reajuste salarial trimestral, com base em índice federal – IPC**, e, que, porém, estava à época com sua aplicabilidade suspensa por determinação do Governo do Estado. Registrou que anos após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a ordem pleiteada, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar os **RREE de nº 166581/ES e 204881/ES**, concluiu pela **inconstitucionalidade** do dispositivo em referência, por entender que a **vinculação, em lei estadual, da remuneração de servidores públicos estaduais a índice de reajustamento federal afronta a autonomia dos Estados-membros**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Arnaldo Santos Souza

Trouxe, como causa de pedir, três linhas de fundamentação, abaixo sintetizadas:

(1) em primeiro plano, argumentou que o Estado está moral e constitucionalmente obrigado a buscar a declaração judicial de inexistência/desconstituição da *res judicata*, diante do evidente descompasso existente entre o que determina a sentença e a declaração de inconstitucionalidade de seu fundamento legal pelo STF e pelo TJ-ES;

(2) em segundo plano, defendeu que o acolhimento do pedido se impõe por necessidade de se assegurar a isonomia constitucional, haja vista ser inaceitável que o Estado tenha que contemplar alguns servidores com reajustes fundados em lei inconstitucional, enquanto vários outros não obtiveram provimento positivo em razão da decisão proferida pelo Pretório Excelso;

(3) por fim, sustentou que o Supremo Tribunal Federal, ao delimitar o alcance da norma do art. 741 do Código de Processo Civil, considerando sua eficácia rescisória restrita para solucionar conflito específico existente entre o princípio da coisa julgada e o princípio da supremacia da Constituição, decidiu que a quebra da isonomia é suficiente para desconstituir sentença transitada em julgado.

Ao final, o Estado formulou os seguintes pedidos:

(1) concessão de liminar, *inaudita altera pars*, determinando a sustação dos efeitos decorrentes da sentença prolatada e transitada em julgada nos autos do Mandado de Segurança nº 100080001736 retirando-se o Precatório nº 200020000572, da respectiva lista, até o julgamento final desta ação;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Arnaldo Santos Souza

(2) a declaração da nulidade do ato jurídico e a consequente desconstituição do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 100080001736, e do subsequente Precatório nº 200970000069 declarando-se, ainda, a inexistência do direito material sobre o qual se funda o título executivo, com cessação de seus efeitos de modo ex tunc;

(3) a exclusão definitiva do Precatório nº 200970000069 da lista dos precatórios do TJ-ES, extinguindo-se a obrigatoriedade de pagamento, previsto no art. 100 da Constituição Federal.

O recorrido sustentou em sua defesa, em síntese, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, alegou que o acolhimento da pretensão deduzida pelo Estado importaria em desrespeito à *res judicata*, bem como aduziu não haver permissivo legal a autorizar a egrégia Corte a proferir nova decisão em processo judicial já decidido, com v. acórdão já transitado em julgado, sob o qual não mais comporta qualquer discussão. No que se refere ao fato de o STF já ter declarado a inconstitucionalidade da Lei nº 3.935/87, sustentou não ser possível a invocação de tais precedentes, pois foram decididos em controle difuso de constitucionalidade e em momento posterior ao trânsito em julgado do v. acórdão proferido no mandado de segurança nº 100080001736.

Os e. Desembargadores que compõem o c. Tribunal Pleno deste e. Tribunal de Justiça entenderam, por maioria de votos, pela rejeição da preliminar argüida e, no mérito, também por maioria de votos, julgaram procedente o pedido formulado, nos moldes do v. acórdão e seu integrativo, a seguir colacionados:

AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. REJEITADA. MÉRITO: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Arnaldo Santos Souza

**JULGADA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI
ESTADUAL Nº 3.935/87 RECONHECIDA EM CONTROLE DIFUSO.**

PEDIDO a que se julga procedente, para declarar a inexistência da obrigação decorrente da ineficácia do título executivo fundado em lei cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 1. A ação declaratória de nulidade de ato jurídico (querela nullitatis) pode ser perfeitamente manejada quando se busca, de forma excepcional e restrita, desconsiderar/relativizar a coisa julgada advinda de decisão cujo suporte normativo seja declarado inconstitucional pelo STF. 2. Adentrando precisamente à questão da trimestralidade dos reajustes dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo, com fundamento de validade na Lei Estadual nº 3.935/87, é certo que restou declarada inconstitucional, em sede de controle difuso de constitucionalidade, frise-se, por decisão em recurso extraordinário emanado do Supremo Tribunal Federal. De qualquer forma, mesmo em sede de controle difuso, vem ganhando enorme força no Pretório Excelso a teoria da transcendência dos motivos determinantes da decisão, o que significa dizer, por outras palavras, no surgimento da abstrativização do controle difuso, com a exteriorização da eficácia das decisões - em controle difuso - para todos, e não apenas para as partes. 3. Mostra-se adequada a possibilidade de a decisão emanada do RE 166581/ES, que julgou inconstitucional a Lei Estadual nº 3.935/87, em controle difuso, ter o condão lógico de atingir não somente às partes envolvidas naquele enleio, mas a todas aquelas situadas na idêntica relação jurídica enfocada. 4. O fato de diversos servidores, ora representados pelo Requerido, terem obtido provimento judicial favorável, com a conseqüente formação da coisa julgada material (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 c/c artigo 6º, §3º, da LICC), não lhes garante o pagamento dos valores advindos da (inconstitucional) Lei nº 3.935/87 e, por conseguinte, não gera óbice ao Estado discutir, por meio do adequado - mas restrito, como visto - manejo da ação declaratória de nulidade de ato jurídico (leia-se: querela nullitatis), a possibilidade de relativização da matéria sob foco. 5. No que concerne à alegação relativa à irretroatividade da regra insculpida no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa salientar que tal questão já foi devidamente analisada pelo TJES, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória Incidental n.º 100070019698. Naquela oportunidade, ficou assentado que o referido dispositivo se tratava de norma processual e, como tal, deveria ter aplicação imediata nos processos em andamento. Nessa linha, como o Precatório cuja desconstituição é pretendida encontra-se na fase executiva ainda em andamento, haja vista que não se operou a satisfação da obrigação, este Colendo Órgão considerou que a referida norma haveria de ser aplicada à espécie de forma imediata. 6. Afigura-se nítido que relativização da coisa julgada pode ser reconhecida independentemente de autorização legal, pois a preservação da supremacia da Constituição é tarefa inerente à atividade precípua do Poder Judiciário. Logo, para o afastamento da res judicata basta que a esta manifestamente contrarie norma constitucional. 7. Em respeito à inafastável defesa da ordem constitucional pelo Poder Judiciário, plenamente cabível e, até mesmo, recomendada a aplicação do parágrafo único do artigo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Arnaldo Santos Souza

741 do CPC ao caso vertente, de modo a possibilitar a desconstituição do título executivo consubstanciado em norma de flagrante inconstitucionalidade. 8. Pedido a que se julga procedente, para confirmar os termos da decisão liminar outrora concedida e declarar a inexigibilidade da obrigação decorrente da ineficácia do título executivo fundado em lei cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 9. Acolher também o pedido sucessivo feito pelo Requerente para desconstituir o precatório nº 200020000572, expedido pela Portaria nº 009/2002-E, determinando sua retirada da lista cronológica de pagamento. VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, rejeitar a Preliminar argüida e, no mérito, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Eminente Desembargador Alemer Ferraz Moulin, Relator Designado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO. PRECATÓRIO FORMADO COM BASE EM LEGISLAÇÃO INCONSTITUCIONAL. CRÉDITO DESCONSTITUÍDO. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Depreende-se que o acórdão embargado apreciou de forma ampla e devida os elementos trazidos para os autos, descabendo se falar em omissão, obscuridade ou contradição ao longo do julgado. 2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Órgão Julgador não está obrigado a responder uma a uma as alegações da parte, como se fosse um órgão consultivo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão;" (STJ - REsp 813430/SC RECURSO ESPECIAL 2006/0020520-0 Relator Ministro MASSAMI UYEDA Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 20.08.2007 p. 288). 3. Extrai-se o respeito, no v. acórdão embargado, da motivação necessária e apta a dar fundamento de validade ao decreto de procedência da ação, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 4. Recurso conhecido e improvido. VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, conhecer dos embargos, negando-lhes provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. OMISSÃO. NÃO APRECIÇÃO DE PRELIMINAR ACERCA DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. TESE DEVIDAMENTE REBATIDA POR ESTA E. CORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ASSENTADA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A tese declinada em novos embargos de declaração foi efetivamente apreciada por esta E. Corte, não havendo qualquer



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Arnaldo Santos Souza

911
f

omissão, obscuridade e contrariedade hábil a macular a decisão proferida. 2. Nesse diapasão, não se pode olvidar do teor do art. 535 do Codex de Processo Civil, cujo conteúdo preleciona a impossibilidade de utilização de novos embargos com o fito de renovar as mesmas alegações declinadas quando dos embargos opostos originariamente. 3. Assim procedendo, o Embargante evidenciou patente intuito procrastinatório, vilipendiando os princípios da efetividade e celeridade processual, uma vez que ocasionou obstáculos à execução de provimento jurisdicional. 4. Deste modo, ante ao caráter abusivo de sua conduta, insere-se o Embargante na hipótese prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, sendo-lhe cominada a condenação ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3. Recurso conhecido e improvido. VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Não conformado, o ora recorrente interpôs recurso extraordinário (fls. 697/734), com fulcro no art. 102, III, 'a', da CF/88, aduzindo, em preliminar de repercussão geral, que o acórdão objurgado desprezou os atributos e a própria essência da *res judicata*, promovendo a desconstituição de acórdão já revestido pelo manto da coisa soberanamente julgada.

Aduz ainda que o v. acórdão violou o disposto no art. 5º, inciso XXXV, art. 93, IX; art. 5º, *caput*, e inciso XXVI; art. 5º, incisos LIV e LV, art. 97; art. 5º, inciso XXXVI, e art. 52, X, todos da Constituição Federal, e bem assim os arts. 467, 468, 471, 741, parágrafo único, do CPC.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 844/869.

É o breve relatório. Decido.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Arnaldo Santos Souza

Conhecendo o conteúdo das inovações trazidas pela Lei nº 11.418/06, que inseriu no Código de Processo Civil um sistema diferenciado de processamento no que tange aos recursos repetitivos no âmbito do STF (art. 543-A e B), compete à autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade precária - no caso do e. TJES, o Vice-Presidente - identificar recursos repetitivos, separando um ou mais feitos representativos da controvérsia, para fins de ulterior encaminhamento à Suprema Corte, que implementará a fase intermediária do novo rito, nos termos do §1º e seguintes do artigo antes mencionado.

Nessa linha, após levantamento junto ao conjunto de recursos excepcionais conclusos, constatou-se a existência de considerável repetição de feitos relacionados à aferição da nulidade da coisa julgada formada a partir de demandas que tinham por lastro o art. 6º da Lei Estadual nº 3.935/87, declarada inconstitucional, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal em data ulterior à formação da coisa julgada.

Diante das premissas antes referidas, foi destacado o **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (QUERELLA NULITATIS INSANABILIS) Nº 100080001678, RECORRENTE: CLERES COMERIO E OUTROS (+44) e RECORRIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, para ser examinado e decidido pelo excelso STF na condição de representativo de controvérsia.

No caso concreto, assim como no recurso paradigma, encaminhado ao e. STF, destaca-se a mesma questão de direito material, atinente à possibilidade de desconstituição da coisa julgada, por meio de ação declaratória de nulidade, tendo em vista a garantia de intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), ligada ao princípio da segurança jurídica, de um lado, e, de outro, a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Estadual. 3.935/87, consoante declarado pelo STF no bojo dos RREE nºs 166581/ES e 204881/ES.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Arnaldo Santos Souza

913
f

Ao meu sentir, para aplicação do artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil, as causas reproduzidas podem ser consideradas idênticas pois versam exatamente a mesma questão de direito, a saber a juridicidade da declaração de nulidade da coisa julgada, em sede de ação declaratória de nulidade, já expirado o prazo da ação rescisória, frente à garantia constitucional de intangibilidade da coisa julgada e à declaração de inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Estadual n. 3.935/87, pelo STF, em controle difuso, no bojo dos RREE nºs 166581/ES e 204881/ES.

Dessa forma, tendo em vista que no precário juízo de admissibilidade cometido a esta Vice-Presidência, dando cumprimento ao § 1º, do art. 543-B, do CPC, determinei o encaminhamento de um recurso extraordinário, em condições de ser destacado como representativo da controvérsia, junto à Suprema Corte, **já estando pendente na mesma outros dois recursos da mesma espécie, com o mesmo objeto, SUSPENDO o processamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo do e. STF.**

Intimem-se as partes desta decisão.

Após a manifestação do e. STF em recurso paradigma, este recurso retomará o seu regular processamento, na forma do §§ 2º e 3º, do art. 543-B, do Estatuto Processual.

Vitória(ES), 29 de agosto de 2011.

DES. ARNALDO SANTOS SOUZA
VICE-PRESIDENTE

¹ § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. § 3º - julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.



0931
Jg

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Arnaldo Santos Souza

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL E
EXTRAORDINÁRIO Nº 100080001736**
**RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS**
RECORRIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS**, contra as decisões proferidas por esta Vice-Presidência, em exame precário de admissibilidade de recurso extraordinário e especial, conforme fls. 898/905 e 906/913. Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno do e. TJES, seguem assim ementados:

AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. REJEITADA. MÉRITO: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 3.935/87 RECONHECIDA EM CONTROLE DIFUSO. PEDIDO a que se julga procedente, para declarar a inexigibilidade da obrigação decorrente da ineficácia do título executivo fundado em lei cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 1. A ação declaratória de nulidade de ato jurídico (querela nullitatis) pode ser perfeitamente manejada quando se busca, de forma excepcional e restrita, desconsiderar/relativizar a coisa julgada advinda de decisão cujo suporte normativo seja declarado inconstitucional pelo STF. 2. Adentrando precisamente à questão da trimestralidade dos reajustes dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo, com fundamento de validade na Lei Estadual nº 3.935/87, é certo que restou declarada inconstitucional, em sede de controle difuso de constitucionalidade, frise-se, por decisão em recurso extraordinário emanado do Supremo Tribunal Federal. De qualquer forma, mesmo em sede de controle difuso, vem ganhando enorme força no Pretório Excelso a teoria da transcendência dos motivos determinantes da decisão, o que significa dizer, por outras palavras, no surgimento da abstrativização do controle difuso, com a exteriorização da eficácia das decisões - em controle difuso - para todos, e não apenas para as partes. 3. Mostra-se adequada a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Arnaldo Santos Souza

possibilidade de a decisão emanada do RE 166581/ES, que julgou inconstitucional a Lei Estadual nº 3.935/87, em controle difuso, ter o condão lógico de atingir não somente às partes envolvidas naquele enleio, mas a todas aquelas situadas na idêntica relação jurídica enfocada. 4. O fato de diversos servidores, ora representados pelo Requerido, terem obtido provimento judicial favorável, com a conseqüente formação da coisa julgada material (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 c/c artigo 6º, §3º, da LICC), não lhes garante o pagamento dos valores advindos da (inconstitucional) Lei nº 3.935/87 e, por conseguinte, não gera óbice ao Estado discutir, por meio do adequado - mas restrito, como visto - manejo da ação declaratória de nulidade de ato jurídico (leia-se: querela nullitatis), a possibilidade de relativização da matéria sob foco. 5. No que concerne à alegação relativa à irretroatividade da regra insculpida no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa salientar que tal questão já foi devidamente analisada pelo TJES, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória Incidental n.º 100070019698. Naquela oportunidade, ficou assentado que o referido dispositivo se tratava de norma processual e, como tal, deveria ter aplicação imediata nos processos em andamento. Nessa linha, como o Precatório cuja desconstituição é pretendida encontra-se na fase executiva ainda em andamento, haja vista que não se operou a satisfação da obrigação, este Colendo Órgão considerou que a referida norma haveria de ser aplicada à espécie de forma imediata. 6. Afigura-se nítido que relativização da coisa julgada pode ser reconhecida independentemente de autorização legal, pois a preservação da supremacia da Constituição é tarefa inerente à atividade precípua do Poder Judiciário. Logo, para o afastamento da res judicata basta que a esta manifestamente contrarie norma constitucional. 7. Em respeito à inafastável defesa da ordem constitucional pelo Poder Judiciário, plenamente cabível e, até mesmo, recomendada a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do CPC ao caso vertente, de modo a possibilitar a desconstituição do título executivo consubstanciado em norma de flagrante inconstitucionalidade. 8. Pedido a que se julga procedente, para confirmar os termos da decisão liminar outrora concedida e declarar a inexigibilidade da obrigação decorrente da ineficácia do título executivo fundado em lei cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 9. Acolher também o pedido sucessivo feito pelo Requerente para desconstituir o precatório nº 200020000572, expedido pela Portaria nº 009/2002-E, determinando sua retirada da lista cronológica de pagamento. VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, rejeitar a Preliminar argüida e, no mérito, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Alemer Ferraz Moulin, Relator Designado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA.
OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO.



933
JF

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Arnaldo Santos Souza

PRECATÓRIO FORMADO COM BASE EM LEGISLAÇÃO INCONSTITUCIONAL. CRÉDITO DESCONSTITUÍDO. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Depreende-se que o acórdão embargado apreciou de forma ampla e devida os elementos trazidos para os autos, descabendo se falar em omissão, obscuridade ou contradição ao longo do julgado. 2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Órgão Julgador não está obrigado a responder uma a uma as alegações da parte, como se fosse um órgão consultivo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão;" (STJ - REsp 813430/SC RECURSO ESPECIAL 2006/0020520-0 Relator Ministro MASSAMI UYEDA Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 20.08.2007 p. 288). 3. Extraí-se o respeito, no v. acórdão embargado, da motivação necessária e apta a dar fundamento de validade ao decreto de procedência da ação, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 4. Recurso conhecido e improvido. VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, conhecer dos embargos, negando-lhes provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. OMISSÃO. NÃO APRECIÇÃO DE PRELIMINAR ACERCA DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. TESE DEVIDAMENTE REBATIDA POR ESTA E. CORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ASSENTADA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A tese declinada em novos embargos de declaração foi efetivamente apreciada por esta E. Corte, não havendo qualquer omissão, obscuridade e contrariedade hábil a macular a decisão proferida. 2. Nesse diapasão, não se pode olvidar do teor do art. 535 do Codex de Processo Civil, cujo conteúdo preleciona a impossibilidade de utilização de novos embargos com o fito de renovar as mesmas alegações declinadas quando dos embargos opostos originariamente. 3. Assim procedendo, o Embargante evidenciou patente intuito procrastinatório, vilipendiando os princípios da efetividade e celeridade processual, uma vez que ocasionou obstáculos à execução de provimento jurisdicional. 4. Deste modo, ante ao caráter abusivo de sua conduta, insere-se o Embargante na hipótese prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, sendo-lhe cominada a condenação ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3. Recurso conhecido e improvido. VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do eminente Relator.



934
JF

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Arnaldo Santos Souza

Da análise da peça recursal (fls. 923/929), observo que o embargante opõe em peça única duas impugnações referentes às decisões que suspenderam o processamento dos recursos especial e extraordinário, cuidando-se de recursos repetitivos.

Como é sabido, no juízo de admissibilidade, o órgão julgador aprecia se estão presentes ou não os requisitos de admissibilidade e, conforme ensina Barbosa Moreira, tais requisitos dividem-se em dois gêneros: requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer e interesse recursal), e requisitos extrínsecos (tempestividade, *regularidade formal*, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e o preparo). Somente após a análise desses requisitos, sendo verificada a presença de todos eles, é que o órgão julgador procederá ao juízo de admissibilidade positivo e passará à análise do juízo de mérito.¹

Os requisitos formais para interposição de cada recurso estão estabelecidos em lei, existindo, no entanto, alguns comuns e necessários a todos, como é o caso da necessidade de interposição de cada recurso em petição autônoma ao juízo competente. A jurisprudência pátria, atenta a esse requisito, em especial, consagra a necessidade de interposição de cada recurso em peças distintas, sob pena de irregularidade formal. Nesse sentido:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - REQUISITOS DE ORDEM DO STJ - VIUVA DE SERVIDOR DO ESTADO DE GOIAS - PENSÃO ESPECIAL - REDUÇÃO.

1. OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL DEVEM SER INTERPOSTOS EM PETIÇÕES DISTINTAS, COM EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS E DEMONSTRAÇÕES DE CABIMENTO INDEPENDENTES.

2. INADMITE-SE O RECURSO ESPECIAL QUANDO O ACORDÃO ASSENTA-SE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, CADA QUAL SUFICIENTE PARA MANTE-LO, E A PARTE VENCIDA NÃO MANIFESTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa, *apud* NELSON JR, Nery. Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.



935
Jgr

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Arnaldo Santos Souza

(REsp 13.772/GO, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/1993, DJ 18/10/1993, p. 21863)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CUMULADOS EM UMA ÚNICA PETIÇÃO - IRREGULARIDADE FORMAL.

1. Ausente a regularidade formal exigida pelos arts. 541 do CPC e 28 da Lei 8.038/90 quando a parte cumula em uma única petição as razões do especial e do extraordinário.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1151399/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO CUMULADOS EM PETIÇÃO ÚNICA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. Nos termos do art. 541 do CPC e do art. 28 da Lei 8.038/1990, o Recurso Extraordinário e o Especial deverão ser interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido em petições distintas.

2. Hipótese em que a recorrente apresentou o Recurso Extraordinário e o Especial cumulados em petição única.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 745.601/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 19/03/2009)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO NA MESMA PEÇA DAS CONTRA-RAZÕES. PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. PEÇA INDEPENDENTE. 1. A interposição de recurso adesivo na mesma peça das contra-razões na mesma peça das contra-razões de recurso ultrapassa a mera questão estilística para esbarrar nos pressupostos formais de admissibilidade dos recursos. 2. O parágrafo único do artigo 500 do Código de Processo Civil, ao prever que ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior, estende a eles a **condição de admissibilidade dos recursos em geral de que seja interposto em peça independente.** parágrafo único 500. Código de Processo Civil. 3. Negado provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade (114457 2003.02.01.006469-0, Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 07/10/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::30/10/2003 - Página::149,)

Dessa forma, pelos fatos e fundamentos anteriormente expostos, ausente um dos requisitos de regularidade formal, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos.



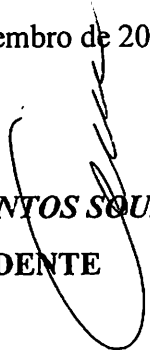
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Arnaldo Santos Souza

Intimem-se as partes desta decisão.

Após, preclusas as vias recursais, adotadas as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Vitória(ES), 09 de dezembro de 2011.

DES. ARNALDO SANTOS SOUZA
VICE-PRESIDENTE





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Carlos Roberto Mignone

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001736
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
RECORRIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO ESPÍRITO SANTO**, com amparo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do e. TJES, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. OMISSÃO. NÃO APRECIÇÃO DE PRELIMINAR ACERCA DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. TESE DEVIDAMENTE REBATIDA POR ESTA E. CORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ASSENTADA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A tese declinada em novos embargos de declaração foi efetivamente apreciada por esta E. Corte, não havendo qualquer omissão, obscuridade e contrariedade hábil a macular a decisão proferida. 2. Nesse diapasão, não se pode olvidar do teor do art. 535 do Codex de Processo Civil, cujo conteúdo preleciona a impossibilidade de utilização de novos embargos com o fito de renovar as mesmas alegações declinadas quando dos embargos opostos originariamente. 3. Assim procedendo, o Embargante evidenciou patente intuito procrastinatório, vilipendiando os princípios da efetividade e celeridade processual, uma vez que ocasionou obstáculos à execução de provimento jurisdicional. 4. Deste modo, ante ao caráter abusivo de sua conduta, insere-se o Embargante na hipótese prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, sendo-lhe cominada a condenação ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3. Recurso conhecido e improvido. VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do eminente Relator.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Carlos Roberto Mignone

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO. PRECATÓRIO FORMADO COM BASE EM LEGISLAÇÃO INCONSTITUCIONAL. CRÉDITO DESCONSTITUÍDO. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.

Depreende-se que o acórdão embargado apreciou de forma ampla e devida os elementos trazidos para os autos, descabendo se falar em omissão, obscuridade ou contradição ao longo do julgado. 2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Órgão Julgador não está obrigado a responder uma a uma as alegações da parte, como se fosse um órgão consultivo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão;" (STJ - REsp 813430/SC RECURSO ESPECIAL 2006/0020520-0 Relator Ministro MASSAMI UYEDA Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 20.08.2007 p. 288). 3. Extrai-se o respeito, no v. acórdão embargado, da motivação necessária e apta a dar fundamento de validade ao decreto de procedência da ação, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 4. Recurso conhecido e improvido. VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, conhecer dos embargos, negando-lhes provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. REJEITADA. MÉRITO: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 3.935/87 RECONHECIDA EM CONTROLE DIFUSO.

PEDIDO a que se julga procedente, para declarar a inexigibilidade da obrigação decorrente da ineficácia do título executivo fundado em lei cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 1. A ação declaratória de nulidade de ato jurídico (querela nullitatis) pode ser perfeitamente manejada quando se busca, de forma excepcional e restrita, desconsiderar/relativizar a coisa julgada advinda de decisão cujo suporte normativo seja declarado inconstitucional pelo STF. 2. Adentrando precisamente à questão da trimestralidade dos reajustes dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo, com fundamento de validade na Lei Estadual nº 3.935/87, é certo que restou declarada inconstitucional, em sede de controle difuso de constitucionalidade, frise-se, por decisão em recurso extraordinário emanado do Supremo Tribunal Federal. De qualquer forma, mesmo em sede de controle difuso, vem ganhando enorme força no Pretório Excelso a teoria da transcendência dos motivos determinantes da decisão, o que significa dizer, por outras palavras, no surgimento da abstrativização do controle difuso, com a exteriorização da eficácia das decisões - em controle difuso - para todos, e não apenas para as partes. 3. Mostra-se adequada a





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Carlos Roberto Mignone

possibilidade de a decisão emanada do RE 166581/ES, que julgou inconstitucional a Lei Estadual nº 3.935/87, em controle difuso, ter o condão lógico de atingir não somente às partes envolvidas naquele enleio, mas a todas aquelas situadas na idêntica relação jurídica enfocada. 4. O fato de diversos servidores, ora representados pelo Requerido, terem obtido provimento judicial favorável, com a conseqüente formação da coisa julgada material (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 c/c artigo 6º, §3º, da LICC), não lhes garante o pagamento dos valores advindos da (inconstitucional) Lei nº 3.935/87 e, por conseguinte, não gera óbice ao Estado discutir, por meio do adequado - mas restrito, como visto - manejo da ação declaratória de nulidade de ato jurídico (leia-se: querela nullitatis), a possibilidade de relativização da matéria sob foco. 5. No que concerne à alegação relativa à irretroatividade da regra insculpida no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa salientar que tal questão já foi devidamente analisada pelo TJES, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória Incidental n.º 100070019698. Naquela oportunidade, ficou assentado que o referido dispositivo se tratava de norma processual e, como tal, deveria ter aplicação imediata nos processos em andamento. Nessa linha, como o Precatório cuja desconstituição é pretendida encontra-se na fase executiva ainda em andamento, haja vista que não se operou a satisfação da obrigação, este Colendo Órgão considerou que a referida norma haveria de ser aplicada à espécie de forma imediata. 6. Afigura-se nítido que relativização da coisa julgada pode ser reconhecida independentemente de autorização legal, pois a preservação da supremacia da Constituição é tarefa inerente à atividade precípua do Poder Judiciário. Logo, para o afastamento da *res judicata* basta que a esta manifestamente contrarie norma constitucional. 7. Em respeito à inafastável defesa da ordem constitucional pelo Poder Judiciário, plenamente cabível e, até mesmo, recomendada a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do CPC ao caso vertente, de modo a possibilitar a desconstituição do título executivo consubstanciado em norma de flagrante inconstitucionalidade. 8. Pedido a que se julga procedente, para confirmar os termos da decisão liminar outrora concedida e declarar a inexigibilidade da obrigação decorrente da ineficácia do título executivo fundado em lei cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 9. Acolher também o pedido sucessivo feito pelo Requerente para desconstituir o precatório nº 200020000572, expedido pela Portaria nº 009/2002-E, determinando sua retirada da lista cronológica de pagamento. VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, rejeitar a Preliminar argüida e, no mérito, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Alermei Ferraz Moulin, Relator Designado. (grifei)

Em suas razões recursais (550/593), o recorrente sustenta que o v. acórdão violou o disposto nos arts. 535, II; 113, 475, I, 267, IV, 467, 468, 471, art. 741, parágrafo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Carlos Roberto Mignone

único, todos do Código de Processo Civil, além de ter conferido interpretação divergente da adotada nos demais Tribunais pátrios.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 865/892.

É o breve relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, proceder-se-á à análise dos pressupostos específicos do recurso especial sob exame.

Com fulcro no art. 741, parágrafo único, do CPC, o recorrente sustenta, sob o o postulado da segurança jurídica e sob o extenso título, "*Da irretroatividade da norma inserida no parágrafo único do art. 741 do CPC/ Da limitação do momento de arguição de inexigibilidade do título judicial/ Da aplicação da lei apenas nos casos de inconstitucionalidade declarada em controle abstrato (ADIN) ou no caso de declaração de inconstitucionalidade feita incidentalmente se o Senado Federal fizer uso do artigo 52, X, da CF*", dentre outras coisas, que o parágrafo único do art. 741, do CPC, "não pode ser utilizado no presente caso, uma vez que não pode a lei retroagir para fulminar decisão transitada em julgado há mais de vinte anos." (fl. 592)

Analisando o v. acórdão recorrido bem como a jurisprudência do e. STJ, vislumbro a possível pertinência jurídica das alegações trazidas pelo recorrente. A propósito, vale consignar as decisões proferidas no AgRg nos EAg 868.198/RS, e no EREsp nº 1.050.129-SP, além do REsp 54.018, trazida pelo próprio recorrente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N.º 168/STJ. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. [...] 3. "... I - Havendo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Carlos Roberto Mignone

expressa determinação na sentença exequenda, já transitada em julgado, da inclusão dos juros moratórios no precatório complementar, não há mais espaço para discussão sobre os referidos juros, em virtude do princípio da coisa julgada. II - Esta c. Corte entende que estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade. Embargos de divergência desprovidos. (EResp 806407/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/03/2008, DJe 14/04/2008) 4. Precedentes: AgRg nos ERESp 853.453/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 07/05/2009; AgRg nos ERESp 719725/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 26/03/2009; ERESp 789741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 06/10/2008; AgRg nos ERESp 504.969/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 03/06/2008; AgRg nos ERESp 940.527/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJ de 09/02/2009; ERESp 918.313/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJ de 01/07/2008. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAg 868198/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 11/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. LIMITE DA EFICÁCIA RETROATIVA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em regra, as modificações legislativas de natureza processual são imediatamente aplicáveis, inclusive em relação aos processos pendentes.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, aplica-se às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior a 24/8/2001, não estando sob seu alcance aquelas cuja preclusão máxima tenha ocorrido anteriormente, ainda que eivadas de inconstitucionalidade. Precedentes.

3. A sentença de mérito, coberta por coisa julgada material, não pode ser descumprida, sob pena de violação da segurança jurídica, ainda que aquele ato judicial se fundamente em legislação posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tanto na forma concentrada, como na via difusa. Precedente do STF.

4. Embargos de divergência acolhidos para prevalecer a orientação do AgRg nos EAg 868.198/RS, reconhecendo a plena exigibilidade do título executivo judicial, transitado em julgado antes da vigência da MP 2.180-35/2001. (EResp 1050129/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Carlos Roberto Mignone

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPS, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-01. SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DE 24.08.2001. INAPLICABILIDADE. 1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC. 2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativam o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001) 3. Recurso especial a que nega provimento." (REsp 54.018/MC. PRIMEIRA TURMA, Rel. Teori Albino Zavascki, J 01-08-2005).

Diante disso, em exame preliminar de admissibilidade (CPC, art. 542, § 1º), entendo que restou demonstrado, com especificidade, o cabimento do recurso. Frise-se que não se está a afirmar que a citada violação, de fato, configurou-se *in casu*, até mesmo porque isso respeita ao mérito do recurso, mas apenas que, nesse particular, restou apontada e sustentada a subsunção das razões recursais ao permissivo constitucional invocado.

Assim, **ADMITO** o recurso, com as ressalvas antes ressaltadas. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, observando o disposto no art. 1º, II do Ato Normativo Conjunto nº 16 do e. TJES.

Vitória (ES), 06 de agosto de 2012.


Carlos Roberto Mignone
Vice-Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO PLENO

38
953
PB

INFORMAÇÃO

Vitória, 01 de Outubro de 2014.

Eminente Desembargadora Vice-Presidente,

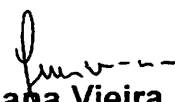
Compulsando os autos verifica-se que às fls. 27 deste Agravo Regimental foi prolatada decisão revogando a decisão de fls. 898/905 do processo principal, que havia suspenso o processamento do Recurso Especial, na forma do art. 543-C, §1º, do CPC. Em razão dessa revogação, os autos foram remetidos ao Núcleo de digitalização, e o Recurso Especial interposto nos autos está tramitando perante o Superior Tribunal de Justiça, sob nº 1353324, conforme andamento em anexo. Quanto ao Recurso Extraordinário, a decisão de fls. 906/913 dos autos principais determinou o seu sobrestamento, na forma do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Pelo que se extrai da decisão de fls. 906/913 dos autos principais o paradigma, cujo julgamento esta Secretaria deve aguardar, refere-se ao Recurso Extraordinário interposto nos autos nº 100080001678 (RE 827799, conforme andamento em anexo), cujo processamento está suspenso aguardando o julgamento do Recurso Especial interposto nos referidos autos (RESP 1237895).

A fim de evitar possíveis equívocos quanto ao processamento de tais recursos, consulto Vossa Excelência se o RE nº 827799 corresponde, de fato, ao recurso paradigma, cujo julgamento esta Secretaria deve aguardar para o processamento do Recurso Extraordinário interposto nestes autos.

Aproveito a oportunidade, para consultar sua Excelência quanto à regularidade ou não da juntada das peças processuais de fls 27/37 neste Agravo Regimental.

Respeitosamente,


Juliana Vieira Neves Miranda
Diretora do Pleno



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DESª. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE
ATO JURÍDICO (QUERELLA NULITATIS INSANABILIS) Nº 0000173-50.2008.8.08.0000
RECORRENTE: SINDIPÚBLICOS
RECORRIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Vieram os autos conclusos com a informação da Diretora de Secretaria do Tribunal Pleno, na qual esclarece que *“às fls. 27 deste Agravo Regimental foi prolatada decisão revogando a decisão de fls. 898/905 do processo principal, que havia suspenso o processamento do Recurso Especial, na forma do art. 543-C, § 1º, do CPC. Em razão dessa revogação, os autos foram remetidos ao Núcleo de digitalização, e o Recurso Especial interposto nos autos está tramitando perante o Superior Tribunal de Justiça, sob o nº 1353324, conforme andamento em anexo. Quanto ao Recurso Extraordinário, a decisão de fs. 906/913 dos autos principais determinou o seu sobrestamento, na forma do art. 543-B, §1º, do CPC.”* Informa ainda que, pelo que se extrai da decisão de fls. 906/913, o paradigma refere-se ao Recurso Extraordinário interposto nos autos nº 10008001678 (RE 827799), cujo processamento está suspenso aguardando o julgamento do Recurso Especial interposto naqueles mesmos autos (RESP 1237895). Ao final, consulta (i) se o RE 827799 corresponde, de fato, ao recurso paradigma, e (ii) se está regular a juntada das peças processuais de fls. 27/37 neste Agravo Regimental.

Inicialmente é necessário rememorar a marcha processual dos autos principais.

Trata-se de ação declaratória interposta pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, cuja pretensão é a declaração de nulidade de ato jurídico e consequente desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 2409/90, que gerou o Precatório nº 20002000572. Destaco que no referido *Mandamus*, impetrado pelo ora recorrente SINDIPÚBLICOS, foi concedida a segurança, garantindo a aplicação da Lei Estadual nº 3.935/87, que autorizava a concessão de reajuste salarial trimestral, com base em índice federal (IPC), cuja aplicabilidade havia sido suspensa por determinação do Governo do Estado.

O Estado fundamenta seu pedido no fato de que após o trânsito em julgado do acórdão concessivo da segurança, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RREE de nº 166581/ES e 204881/ES, concluiu pela inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Estadual nº 3.935/87. Ao final, requereu (1) a concessão de liminar, determinando a suspensão dos efeitos decorrentes da sentença prolatada e transitada em julgada nos autos do Mandado de Segurança nº 100080001736 retirando-se o Precatório nº 200020000572 da lista de pagamento, até o julgamento final desta ação; (2) a declaração da nulidade do ato jurídico e a consequente desconstituição do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 100080001736, e do Precatório nº 200970000069, declarando-se, ainda, a inexistência do direito material sobre o qual se funda o título executivo, com cessação de seus efeitos de modo *ex tunc*; e (3) a exclusão definitiva do Precatório nº 200970000069 da lista de pagamento do TJES, extinguindo-se a obrigatoriedade de pagamento, previsto no art. 100 da Constituição Federal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DESª. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS

Os pedidos foram julgados procedentes, por maioria de votos (acórdão de fls. 298-491). Inconformado, o Sindicato opôs os Embargos de Declaração de fls. 498-501, que restaram improvidos (acórdão de fls. 512-522) e, na sequência, novos aclaratórios (fls. 529-533), aos quais também foi negado provimento, conforme acórdão de fls. 538-546.

Ainda irresignado, o Sindicato interpôs os Recursos Especial de fls. 550-593 e Extraordinário de fls. 697-734. Por ocasião do juízo de admissibilidade, o então Vice-Presidente, e. Des. Arnaldo Santos Souza, proferiu as decisões de fls. 898-905 e 906-913, determinando a suspensão dos recursos excepcionais, tendo em vista a constatação de *“considerável repetição de feitos relacionados à aferição da nulidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), formada a partir de demandas que tinham por lastro o art. 6º da Lei Estadual nº 3.935/87, declarada inconstitucional, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, em data ulterior à formação da coisa julgada”*. Destacou o e. Desembargador, nas referidas decisões, que esta Vice-Presidência elegeu como recursos paradigmas os excepcionais interpostos no processo nº 10008001678.

Contra as decisões o Sindicato opôs os Embargos de Declaração de fls. 923-929, que não foram conhecidos por irregularidade formal. Em sequência, foi interposto o Agravo Regimental (apensado ao principal), sendo proferida a decisão de fls. 11-14, não conhecendo do recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Às fls. 18-23 o Sindicato peticionou requerendo o prosseguimento da análise de cabimento dos Recursos Especial e Extraordinário, pois o paradigma encaminhado ao c. Superior Tribunal de Justiça não foi afetado. Conclusos os autos, foi proferida a decisão de fl. 27 que, considerando a decisão do Ministro Relator do Recurso Especial encaminhado como paradigma, revogou a decisão de suspensão (fls. 898-905) e realizou novo juízo de admissibilidade, admitindo o especial (fls. 28-33).

Os autos foram então remetidos digitalizados e remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 35-v e 36)

Pois bem. Após esse relato, não observo equívocos na tramitação do feito.

Digo isso porque os recursos admitidos como paradigmas por este Tribunal de Justiça, devem ser encaminhados aos Tribunais Superiores, para que os Ministros Relatores, no STJ e no STF, os examine e efetivamente os afete como representativos de controvérsia. In casu, os Recursos Especial e Extraordinário indicados como paradigmas foram interpostos no mesmo processo, qual seja, Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico nº 10008001678. Isso significa que de acordo com o art. 23, parágrafo único, da Resolução nº 427, de 20 de abril de 2010, do e. Supremo Tribunal Federal, que regulamenta o processo eletrônico na Suprema Corte, no caso de interposição simultânea de recursos especial e extraordinário, os autos deverão ser remetidos exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça. Finalizado o julgamento do recurso de competência do STJ, a Corte Superior ficará responsável por encaminhar os autos ao STF.

Em consulta ao andamento do processo paradigma (nº 10008001678 – REsp



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DESª. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS

1.237.895/ES), no sítio eletrônico do c. STJ, verifico que o Recurso Especial foi recebido na Corte Superior em 23.02.2011 e em 01.03.2012 foi proferida decisão pelo e. Min. Relator, nos seguintes termos:

"O apelo foi admitido na origem como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008 (e-STJ fls. 803-816).

Relatado, decido unicamente quanto à submissão do feito ao rito dos recursos repetitivos.

De uma rápida leitura dos autos, afere-se que o presente recurso especial não preenche os requisitos para inserção no regime do art. 543-C e parágrafos, do CPC, e da Resolução STJ nº 08/2008.

A questão de fundo – possibilidade de desconstituição, com base no art. 741, parágrafo único do CPC, de acórdão transitado em julgado que condenou o Estado do Espírito Santo a conceder reajuste com base na Lei Estadual nº 3.935/87, declarada inconstitucional pelo Supremo – não é tratada por esta Corte com frequência, tanto assim que não foi localizado nenhum precedente no banco de dados da jurisprudência do STJ.

Não há, portanto, 'multiplicidade de recursos' sobre a matéria tal como exigido pelo art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, determino a reautuação do presente recurso especial para que observe o procedimento ordinário aplicável a tais espécies recursais. Após, voltem-se os autos conclusos para julgamento." (grifo nosso)

Vê-se, pois, que o Recurso Especial não foi recebido no STJ como representativo de controvérsia e, por isso, a suspensão do especial interposto nestes autos foi tornada sem efeito, sendo proferido novo juízo de admissibilidade.

Ocorre, contudo, que o extraordinário aqui interposto ainda se encontra suspenso, pois de acordo com o andamento do processo inicialmente apontado como paradigma no STJ (10008001678 – REsp 1.237.895/ES), o mérito do recurso ainda não foi julgado. Observa-se que o julgamento foi iniciado, mas os autos foram conclusos após pedido de vista.

Assim, o Recurso Extraordinário indicado como paradigma (10008001678) ainda não foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal. Este Tribunal de Justiça tentou encaminhar o Recurso Extraordinário diretamente à Suprema Corte, sendo registrado sob o nº RE 827.799/ES. Porém, o mesmo foi devolvido à Corte de origem, ante a impossibilidade de processamento, constando no andamento processual a pendência do Recurso Especial não transitado em julgado no STJ.

De todo o exposto, e em resposta à consulta formulada, entendo que o Recurso Extraordinário interposto nestes autos deve permanecer suspenso e o Recurso Extraordinário apontado como paradigma deve ser acompanhado por seu número de origem (10008001678), pois só será definitivamente encaminhado ao STF após ser finalizado o julgado do especial no STJ, não se podendo afirmar se será reativado o mesmo número inicialmente recebido (RE 827.799/ES).



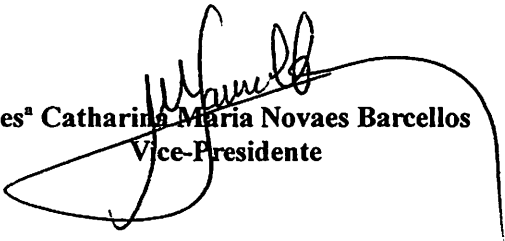
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DESª. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS

Por fim, no que se refere à regularidade da juntada das peças processuais de fls. 27/37 neste Agravo Regimental, entendo que a manifestação de fl. 27, que revoga a decisão que determinou a suspensão do Recurso Especial, foi provocada pela petição de fls. 18-23. Logo, tais peças devem permanecer nos autos do Agravo Regimental. Isso porque a referida petição foi protocolizada em 26.03.2012, quando o Agravo Regimental ainda estava pendente de análise no gabinete da Vice-Presidência (recebidos em 21.03.2012 - fl. 10).

No entanto, determino que a partir da decisão que realizou novo juízo de admissibilidade do Recurso Especial (fls. 28-33), e todas as peças processuais subsequentes, sejam juntadas aos autos principais, incluindo a consulta ora exame, a fim de evitar possível tumulto processual.

Diligencie-se.

Vitória (ES), 13 de outubro de 2014.


Desª Catharina Maria Novaes Barcellos
Vice-Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

fl. 961

CERTIDÃO

Em atenção à r. Decisão de fls. 956/959, certifico que juntei aos presentes autos as peças processuais de fls. 28/45 que estavam no Agravo Regimental em apenso e, por conseguinte, procedi à renumeração a partir da fl. 943.

Certifico, ainda, que estes autos encontram-se aguardando decisão de Tribunal Superior, RESP nº 1353324 e RE, que permanece suspenso até julgamento do Recurso Extraordinário apontado como paradigma (RE 827.799/ES nos autos nº 10008001678), conforme r. Despacho de fls. 956/959. Eu, [assinatura], Analista Judiciário, aos **22 de outubro de 2014** lavrei este termo. E eu, [assinatura], Diretora do Pleno, o subscrevi.

[assinatura]
JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA
Diretora do Tribunal Pleno



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Carlos Roberto Mignone

RECURSO ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO Nº 100080001736

**RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS**
RECORRIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Mediante as decisões de fls. 898/905 e 906/913, os recursos especial e extraordinário, interpostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS, foram suspensos/sobrestados com fulcro no art. 543-C, §1º e 543-B, §1º, ambos do Código de Processo Civil, respectivamente.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em análise ao recurso eleito como paradigma - processo nº 100080001679 (REsp nº 1.237.895-ES) -, manifestou-se, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Castro Meira, no sentido de não haver "multiplicidade de recursos" sobre a matéria, tal como exigido pelo art. 543-C, do CPC, determinando, assim, a reautuação do recurso especial para que fosse observado o procedimento ordinário de admissibilidade.

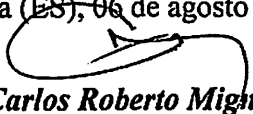
Em sendo assim, **revogo** a decisão de fls. 898/905, que, em análise ao recurso especial interposto, determinou a suspensão do processo.

Em relação à decisão de fls. 906/913, que, em análise ao recurso extraordinário interposto, determinou o sobrestamento do feito, mantenho, por ora, tal determinação, até que o Supremo Tribunal Federal manifeste-se a respeito.

Segue, portanto, em separado, novo juízo de admissibilidade do recurso especial interposto às fls. 550/593.

Intimem-se.

Vitória (ES), 06 de agosto de 2012.


Carlos Roberto Mignone
Vice-Presidente

27
f